



► Ação Rescisória nº 0074973-47.2025.8.19.0000

Autor: LOMBAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME

Réu: MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão saneadora de fls. 436/437 que, dentre outros, rejeitou a impugnação à gratuidade de justiça deferida a parte autora.

Alega o réu/embargante (fls. 439/441) que a autora, pessoa jurídica, deixou de apresentar documentação contábil da sociedade e documentação fiscal e bancária de seu único sócio, eis que se trata de microempresa.

Aduz que o Tema 1424 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a simples inatividade ou ausência de movimentação financeira da pessoa jurídica não autoriza o deferimento do benefício.

Intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Inicialmente, destaque-se que se trata de embargos opostos contra decisão monocrática desta relatoria, de modo que devem, também, ser decididos monocraticamente, na forma do art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil.

Adiante, os embargos de declaração têm o objetivo de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, *ex officio* ou a requerimento; e corrigir erro material, vícios estes elencados no art. 1.022 da Lei dos Ritos.

Não cabe sua utilização com o intuito de promover nova apreciação da lide.

Sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a



► Ação Rescisória nº 0074973-47.2025.8.19.0000

existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, obscuridade, a contradição ou erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição.

Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos."

(Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 13ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 248).

O julgador, note-se, não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todos os pontos das razões apresentadas pelas partes, devendo enfrentar apenas aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.



► Ação Rescisória nº 0074973-47.2025.8.19.0000

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Na hipótese, não se olvida da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1424, *verbis*:

A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento.

Mas, aqui, não se pontuou simples inatividade ou queda do faturamento da sociedade (até porque a mesma se encontra ativa, conforme fls. 442/443).

Analizou-se a ausência de receitas e movimentação financeira, conforme documentos fiscais de fls. 7/26 (anexo 1 destes autos virtuais).

Ou seja, foi verificada, em concreto, a condição da pessoa jurídica, constatando-se sua hipossuficiência.

Também se analisou a situação econômica de seu sócio, que percebe benefícios previdenciário de pequena monta (fls. 27/28).

Não há nos autos nenhum indício de situação financeira, seja da pessoa jurídica, seja de seu socio-administrador, que permita à parte autora custear a demanda.

Assim, todos os pontos invocados pela parte foram detida e fundamentadamente enfrentados pelo acórdão. O julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja, mas utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis, sendo certo que os embargos de declaração não se destinam a rediscutir matéria já decidida ou promover o reexame de temas dos autos.

Note-se, a mera discordância com o resultado do recurso não denota a existência de qualquer vício no acórdão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção de Direito Privado



► Ação Rescisória nº 0074973-47.2025.8.19.0000

Por tais razões, **conheço e rejeito** os Embargos de Declaração ora ofertados.

Preclusa esta, tornem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

